

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 939, DE 1999

Dispõe sobre a aplicação do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 - Aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Autor: Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

A proposição ora em apreciação pretende disciplinar o disposto no § 7º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para esclarecer os critérios de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade do Regime Geral de Previdência Social.

Em sua justificação, ressalta o nobre Autor que a redação aprovada pelo Congresso para o referido dispositivo induz a dúvidas na sua interpretação, requerendo esclarecimento para bem refletir a real vontade do legislador.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise possui o grande mérito de procurar explicitar os critérios de concessão das aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social, previstas no § 7º do art. 201 da Constituição. Para tanto, segue estritamente o que correspondeu ao resultado da votação, em primeiro turno, nesta Casa, do Substitutivo do Senado Federal à Proposta de Emenda à Constituição que reformou o sistema de previdência social.

Com efeito, o Plenário da Câmara aprovou destaque para supressão do limite de idade imposto para fins da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social. No entanto, como a redação final do dispositivo em pauta resultou em texto ambíguo, o Poder Executivo decidiu serem cumulativas as condições de tempo de contribuição e de idade, quando editou a primeira versão do Decreto nº 3.048, de 1999. Contudo, tendo em vista as fortes reações contrárias a tal procedimento, especialmente, por parte desta Casa, o Poder Executivo recuou de sua decisão, publicando nova versão na qual, simplesmente, remeteu ao § 7º do art. 201 da Constituição Federal a definição das normas de acesso às aposentadorias.

A presente proposição vem, portanto, preencher importante lacuna da legislação, pois o texto constitucional requer esclarecimento quanto a esses critérios, o que justifica a sua explicitação, nos termos ora apresentados.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 939, de 1999.

Sala da Comissão, em de agosto de 2001.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator